

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 674, DE 2007

(Apensos: PL1.149, de 2007; PL 2.285, de 2007; PL 3.065, de 2008; PL 3.112, de 2008; de 2008; PL 3.780, de 2008; PL 4.508, de 2008 e PL 5.266, DE 2009)

Regulamenta o art. 226 § 3º da Constituição Federal, união estável, institui o divórcio de fato.

Autor: Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA
Relator: Deputado ELISEU PADILHA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

De autoria do Dep. Cândido Vaccarezza o Projeto de Lei n.º 674/2007, foi apresentado em 10/04/2007. Foram apensados a ele os PLs (PL 1.149, de 2007; PL 2.285, de 2007; PL 3.065, de 2008; PL 3.112, de 2008; de 2008; PL 3.780, de 2008; PL 4.508, de 2008 e PL 5.266, DE 2009).

Recebeu despacho para tramitar na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva pelas Comissões.

Foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família em 26/08/2009, por unanimidade, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, Dep. José Linhares.

Nesta Comissão está sob a Relatoria do ilustre Dep. Eliseu Padilha.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto foi substancialmente aperfeiçoado na Comissão de Seguridade Social e Família. Nesta Comissão, o Relator acolheu integralmente 07 das Emendas. Todavia, mesmo considerando a boa vontade do ilustre Relator em aperfeiçoar o texto para obter a sua aprovação, apresento minha análise em forma de Voto em Separado ao tempo em que agradeço a colaboração do Instituto dos Advogados de São Paulo, através da Presidente da Comissão de Direito de Família, Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva.

Quanto à técnica legislativa devemos considerar as seguintes razões:

O PL 674/2007 pretende revogar todo o Livro de Direito de Família do Código Civil em vigor e modificar substancialmente toda a sua regulamentação, criando um estatuto autônomo.

Cada Livro do Código Civil possui institutos que lhe são próprios. As normas que os unem ou entrelaçam são encontradas na sua Parte Geral. Nela vamos encontrar os institutos que são comuns a todos os ramos do Direito Civil e que promovem a unidade sistemática do Código Civil. Essa unidade deixará de existir, se aprovado o PL 674/2007, com prejuízos graves à proteção da família.

Não há justificativa para o ressurgimento da discussão do Código Civil *versus* micros sistemas, quando o Código Civil vigente tem apenas sete anos de vigência. A implementação de um Estatuto das Famílias, dissociado do Código Civil, como pretende o PL 674/2007, retoma a velha e superada apologia da descodificação, que está ultrapassada pela realidade dos fatos. Ressalte-se que inexistem argumentos que justifiquem a necessidade, oportunidade e conveniência de extirpar o Direito de Família do Código Civil. Essa proposta realizada pelo PL 674/2007 não encontra apoio nem mesmo no Direito Estrangeiro mais evoluído.

Em todos os países com tradição e evolução jurídica, o Direito de Família é regulado no Código Civil.

Na Europa, berço das mais importantes codificações do mundo moderno, praticamente não se encontram estatutos de família desmembrados do Código Civil. Assim, são citados países como Alemanha, França, Itália, Bélgica, Holanda e Portugal, que mantêm a regulamentação do Direito de Família no Código Civil.

Na América do Sul também não há estatutos de família nos países de cultura mais próxima e tradição romano-germânica. Dentre os países que mantêm a regulamentação do Direito de Família no Código Civil, citam-se Argentina, Chile, Peru, Uruguai e Paraguai. Estes dois últimos, inclusive, tiveram Códigos Civis recentemente elaborados.

Somente em países sem desenvolvimento e tradição jurídica, é adotado o sistema da regulamentação do Direito de Família em forma de micros sistema ou estatuto, como, por exemplo, na Argélia, Angola, Senegal, Marrocos, Congo e Etiópia.

Ressalte-se que nos países em que os estatutos de família existem, citando-se, aqui, os países islâmicos, esse sistema foi utilizado para reforçar e legitimar a inferioridade da mulher e a desigualdade entre os filhos.

Acrescente-se, ainda, ser imprópria a designação que o Projeto de Lei 674 de 2007 contém de 'Estatuto das Famílias', visto que nem a Constituição usa a expressão famílias. A técnica Legislativa adotada tanto pelo Constituinte quanto pelo Legislador ordinário usa sempre a expressão família.

O PL 674/2007, mesmo com os aperfeiçoamento já sofridos anteriormente não resiste ao exame da sua constitucionalidade, se não vejamos alguns aspectos:

Artigo 21. *“O casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil e produz efeitos a partir da data de sua celebração”.*

- O PL 674/2007 pretende interferir nas religiões, obrigando-as a seguir, nos casamentos religiosos, os mesmos requisitos do casamento civil. O casamento religioso não pode ser forçado à submissão aos requisitos da lei civil, vez que a celebração religiosa de casamento rege-se pelos princípios da religião que os nubentes houverem por bem seguir. A lei civil apenas deve dispor sobre o casamento civil e os requisitos para que o casamento religioso possa ter efeitos civis, mas, jamais, sobre requisitos de casamento exclusivamente religioso. O texto como está veda a possibilidade de cada religião estabelecer requisitos relativamente a sua doutrina sem prejuízo dos requisitos para o casamento civil o que importaria numa limitação da liberdade religiosa. O Brasil é um Estado laico em que é assegurada a liberdade religiosa, conforme o **artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal**. Em suma, **o PL 674/2007 viola a laicidade do Estado brasileiro e visa à intervenção estatal nas instituições religiosas.**

Artigos 53 a 58. Relatório e voto do Relator propõem a retirada do ordenamento jurídico nacional do instituto da separação, em que se destaca a seguinte frase: “No mérito, em que pesem as divergências

doutrinárias hoje existentes, somos partidários da corrente que reconhece a extinção do instituto da separação, judicial e extrajudicial”.

- O PL 674/2007 elimina a separação, razão pela qual não deve ser aprovado. É indispensável a manutenção da separação em nosso ordenamento legal infraconstitucional, pelas razões a seguir expostas. Na conformidade do Código Civil brasileiro – Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002, atualmente em vigor, a separação extingue a sociedade conjugal e o divórcio extingue o vínculo conjugal (artigo 1.571). A separação – judicial e extrajudicial – foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 66/10, que modificou o artigo 226, § 6º, de modo a somente suprimir os prazos para o divórcio, facilitando, mas sem repercutir no instituto da separação. A eliminação da separação do nosso ordenamento jurídico, conforme propõe o PL 674/2007, afronta a **dignidade da pessoa humana**, em razão do direito fundamental previsto no **artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal** pelos quais é inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o exercício de direitos independentemente da crença, inclusive religiosa. Não se coloca em dúvida que o Brasil é um Estado laico, de modo que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, inclusive facilitado, mas também não se pode duvidar da preservação constitucional ao exercício de direitos dos que têm crença que impeça o divórcio. Se desaparecesse o instituto da separação do Direito Brasileiro, restaria apenas o divórcio como forma de dissolução do casamento. Impedidos de se divorciarem por sua crença, quem professa religião que não admite o divórcio teria duas opções: viver sob o estado civil de casado e na situação irregular de separação de fato perante o Estado ou divorciar-se em desrespeito à sua religião. Anote-se que a separação de corpos, constante do art. 59 desse projeto, importa apenas na separação de fato, de modo que não regulariza o estado civil dos cônjuges e não é solução para os problemas acima apontados. Portanto, **o PL 674/2007 viola os direitos fundamentais da liberdade religiosa e da preservação dos direitos dos cidadãos à regularização do estado civil pela separação**, única forma de dissolução conjugal admitida em algumas crenças. Saliente-se que **a manutenção da separação vai além de**

sentimentos de ordem religiosa, já que é indispensável em razão de direitos constitucionais, a serem preservados pelo Estado brasileiro.

Artigos 53 a 58. O PL 674/2007 propõe a eliminação da culpa no rompimento do casamento, citando-se a seguinte frase da justificativa desse projeto de lei: *“... se aboliu a vetusta idéia de valorar a culpa no rompimento das relações afetivas, eis que nada agrega ao Direito Familiar”.*

- O PL 674/2007 suprime a espécie culposa da dissolução do casamento, como se pode observar na regulamentação do divórcio, nos seus artigos 53 a 58, razão pela qual não pode ser aprovado. Assim, pretende instituir uma única forma de dissolução do casamento, eliminando não só a dissolução culposa embasada no grave descumprimento dos deveres conjugais, mas, também, a dissolução remédio, fundamentada na doença mental do cônjuge. Esclareça-se que a manutenção da espécie culposa, prevista no Código Civil em vigor (artigos 1.572 e 1.573) não significa sua obrigatoriedade, podendo o cidadão optar pela dissolução do casamento sem ou com culpa, em razão efeitos diversos que têm. Portanto, a manutenção da espécie culposa não significa que esta seja a única forma de dissolução do casamento. A culpa na dissolução do casamento é sanção civil ao grave descumprimento dos deveres conjugais. Assim, por meio da supressão da culpa na dissolução do casamento, esse PL pretende transformar os deveres/direitos oriundos do casamento em meras recomendações, já que seu descumprimento não acarretará qualquer sanção ao inadimplente. Dentre esses deveres/direitos estão o respeito recíproco, a fidelidade e a mútua assistência, de modo que o PL 674/2007 acarretará situações absurdas, como a de obrigar o cônjuge vitimado pela violação a esses seus direitos a pagar pensão alimentícia plena ao cônjuge que os violou. A título de exemplo, se aprovado o PL 674/2007, o marido que sustenta a família e é traído teria de sustentar a ex-mulher e, por conseguinte, até mesmo o popularmente chamado amante, sendo a recíproca verdadeira se for a mulher a provedora da família; a mulher que é vítima de violência doméstica, se for ela quem sustenta a casa, teria de pagar pensão ao ex-marido. Dessa forma, o PL

674/2007 propõe que o cônjuge desrespeitado, agredido física ou moralmente, ou mesmo traído pelo adultério, seja obrigado a pagar pensão alimentícia àquele que o desrespeitou, agrediu ou traiu, inclusive para manter o mesmo padrão de vida do casamento. Muito diferente é a atual regulamentação do Código Civil, em que o culpado perde o direito à pensão plena (Código Civil, artigo 1.704), conservando, diante do preenchimento de rigorosos requisitos, somente os alimentos indispensáveis, constituídos por pensão mínima (Código Civil, artigo 1.704, parágrafo único). Ao eliminar a espécie dissolutória remédio, o PL 674/2007 pretende retirar a proteção especial que o Código Civil vigente confere ao portador de doença mental (art. 1.572, §§ 2º e 3º). Portanto, **o PL 674/2007 viola o princípio da dignidade da pessoa humana**, ou seja, a dignidade do cônjuge desrespeitado, agredido ou traído, ou mesmo mentalmente doente, acentuando-se que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o **artigo 1º, inciso III da Constituição Federal**. O **PL 674/2007 também viola a proteção que o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal** confere à honra da pessoa, inclusive da pessoa casada, já que o cônjuge vitimado pela violação de dever conjugal terá esse direito da personalidade desrespeitado ao ser obrigado a pagar pensão alimentícia plena ao culpado. O **PL 674/2007 viola, ainda, o artigo 226 da Constituição Federal**, que impõe ao Estado a devida proteção aos membros de uma família, pelas mesmas razões acima expostas e também porque a violência doméstica, seja moral, seja física, seja material, deixará de ter conseqüências civis, passando a ter efeitos somente na órbita penal. E, por fim, **o PL 674/2007, por iguais razões, viola o dever do Estado de assegurar os meios de combate à violência nas relações de família (artigo 226, § 8º, da Constituição Federal)**, já que será um incentivo às ofensas morais, físicas e materiais a ausência de sanções civis a quem as pratica.

Artigo 61, § 1º. *“A união formada em desacordo aos impedimentos legais não exclui os deveres de assistência e a partilha de bens”.*

- **O PL 674/2007 pretende instituir a poligamia na sociedade brasileira**, porque eleva a união formada em desacordo com os impedimentos legais, ou seja, o relacionamento paralelo ao casamento, ao *status* de família, atribuindo-lhe deveres de assistência e de partilha de bens. Observe-se que na redação do artigo 61, § 1º, propositalmente, é usada a expressão “união” sem a expressão “estável”, de maneira que engloba também a relação adúltera, isto é, a relação extraconjugal. Segundo a proposição em tela, o popularmente chamado amante terá o direito de receber pensão alimentícia (assistência) e terá o direito ao patrimônio oriundo do casamento. Por outras palavras, o cônjuge que tem o dever de pagar pensão alimentícia, ao invés de ter descontado um percentual de 33% de seus vencimentos ou salários para o sustento da família oriunda do casamento, passará a ter descontado de seu salário o percentual de 66%, sendo 33% para a família advinda do casamento e 33% para aquele ou aquela que foi seu amante. Da mesma forma, ao invés de dividir seu patrimônio por dois, terá de dividi-lo por três: um terço para o ex-cônjuge, um terço para seu ex-amante e um terço para si. Com isso, em desacordo com os valores morais e sociais, **o PL 674/2007 viola o artigo 226 da Constituição Federal** que confere ao Estado o dever de assegurar especial proteção à família, que, quando constituída pelo casamento, é monogâmica.

Artigo 69. *“Presumem-se filhos: I – os nascidos durante a convivência dos genitores à época da concepção...”*

- O PL 674/2007 propõe a presunção da paternidade em caso de convivência dos genitores à época da concepção, independentemente da existência de casamento. Assim, os homens ficarão sujeitos ao pagamento de pensão alimentícia a presumidos filhos pelo fato de terem mantido qualquer tipo de convivência com a mulher durante a concepção, como um encontro sexual ou um mero namoro. Além da questão da irrepetibilidade dos alimentos, o que traria efetivo prejuízo àquele que houvesse prestado alimentos a filho que não é seu, haveria grandes prejuízos à honra do homem que seria havido como pai por presunção legal. Os homens deverão pagar pensão alimentícia por longo tempo

ao presumido filho pelo simples fato de terem convivido com a mãe da criança, até que seja comprovada a inexistência da relação de filiação. Com a liberação sexual da mulher, não se pode admitir esse tipo de presunção da paternidade. Se o pai tem a certeza da paternidade, basta que se dirija ao Registro Civil competente e faça constar o seu nome no assento de nascimento. **O PL 674/2007 banaliza a presunção de paternidade, em descon sideração ao princípio da dignidade da pessoa humana**, previsto na **Constituição Federal, artigo 1º, inciso III**, que também confere aos homens, e não somente às mulheres e às crianças ou menores, a devida proteção de seus direitos da personalidade, dentre os quais se destaca a honra.

Artigo 96. *“O direito à convivência pode ser estendido a qualquer pessoa com quem a criança ou o adolescente mantenha vínculo de afetividade”.*

- O PL 674/2007 assegura o direito à convivência da criança e do adolescente com “qualquer pessoa” com quem o menor mantenha afeto. Por outras palavras, o pai e a mãe ficariam reféns de terceiros, tendo de garantir a convivência com qualquer um que constituísse relação afetiva com seu filho, sem que fosse possível, inclusive, estabelecer exatamente no que consiste o vínculo de afetividade com terceiros e a extensão do referido direito de convivência. Com isso, **o PL 674/2007 deixa de oferecer especial proteção à família, violando os artigos 226 e 227 da Constituição Federal**, diminuindo sensivelmente o poder familiar do pai e da mãe, que ficariam sujeitos às interferências de terceiros. Os vínculos de afetividade devem ser considerados nas relações de família, mas preservada a segurança jurídica que deve imperar também e especialmente no seio familiar.

Artigo 128. *“O juiz pode adotar em cada caso a solução mais conveniente ou oportuna para atender o direito das partes, à luz dos princípios deste Estatuto, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição e dos princípios norteadores do Direito”.*

- O PL 674/2007 não pode ser aprovado porque contém exacerbada e descabida ampliação do poder discricionário dos juízes nos julgamentos de processos sobre questões de família, como pode ser observado em seu artigo 128, acima citado. Muito embora seja apreciável a abertura do poder do juiz, que é tão relevante e que faz o direito viver, porque o aplica, o acatamento das normas legais, e não só das normas principiológicas, deve ser assegurado em nosso sistema jurídico. Note-se que o artigo 128 faz referência à solução “mais conveniente ou oportuna” e cita os princípios do próprio Estatuto, que são baseados na afetividade (artigo 5º do PL 674/2007), o que é um sentimento e não um princípio de solução para conflitos jurídicos. Dessa forma, o **PL 674/2007 viola o Princípio da Separação dos Poderes**, estabelecido pela **Constituição Federal, artigo 2º**, em **desprestígio ao Poder Legislativo**, que é eleito pelo povo, criando **insegurança jurídica**.

Artigo 197. “*O devedor se exime da prisão comprovando o pagamento das parcelas executadas, das prestações vencidas até a data do adimplemento, dos juros e da correção monetária*”.

- O PL 674/2007 contraria o entendimento consolidado na jurisprudência de que “*o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*” (Súmula 309 do STJ). A prisão civil do alimentante é excepcionalíssima, em respeito ao princípio da **inviolabilidade da liberdade (artigo 5º, caput, da Constituição Federal)**. A regra geral é que não há prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (**artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal**). Há casos em que o alimentante não terá condições de adimplir, de uma só vez, mais que três parcelas, obrigando-o a ficar preso, o que não deve ser admitido. Está consolidada em nosso direito a idéia de que a prisão somente deve ser decretada para obrigar o pagamento das necessidades atuais, ou seja, das três últimas parcelas de pensão alimentícia. Com isso, o **PL 674/2007 viola o artigo 5º, caput e inciso LXVII, da Constituição Federal**.

No exame da juridicidade e do mérito da matéria passamos a seguinte análise:

Artigo 9. “O parentesco resulta da consangüinidade, da socioafetividade ou da afinidade”.

O texto não define o que se entende por “socioafetividade”, contrariando as disposições da Lei Complementar n.º95, de 1998.

Artigo 14. *“É dever da entidade familiar assegurar à gestante, à criança, ao adolescente e ao idoso que a integrem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

O Código Civil faz referências ao nascituro, garantindo-lhe direitos (Art. 2, 542, 1.779, 1.798 e o Art. 1.799), daí a necessidade de inserir o nascituro entre aqueles que a entidade familiar tem o dever de garantir os seus direitos, a exemplo da criança do adolescente e outros.

Artigo 18. *“A escolha do domicílio da entidade familiar é decisão conjunta das pessoas que a integram, observados os interesses de todo o grupamento familiar”.*

- O compartilhamento de decisões é muito relevante no âmbito da família, contudo, a tomada de decisão deve ser atribuição daqueles componentes que podem se responsabilizar pela decisão tomada. A defesa dos interesses dos menores, por exemplo, é responsabilidade dos pais ou dos responsáveis. Contudo, a decisão a ser tomada, ainda que no intuito de protegê-los, é dever de quem, na família, pode responder pelas conseqüências das decisões tomadas. Com isso, **o PL 674/2007 desconsidera as responsabilidades e os compromissos da direção de uma família, assim como o poder familiar do pai e da mãe.**

Artigo 19 “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.”

O texto acima não especifica que as instituições privadas podem ser tanto nacionais como internacionais.

Artigo 23. “Não podem casar”:

.....

Compreende-se do Art. 226 da Constituição Federal e do Código Civil que o casamento decorre da união de um homem e uma mulher, entendimento que também está explicitado no Art. 20 do Projeto. Todavia, para evitar interpretações que a nossa legislação não comporta, é recomendável acrescentar dois incisos ao Art. 23 que dispõe sobre os impedimentos para o casamento, a saber:

VII – pessoas do mesmo sexo;

VIII – o adotado com o filho do adotante.

Artigo 29. “*É anulável o casamento:*

.....

II – por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, anterior ao casamento”

- O PL 674/2007 deixa de explicitar o que seria erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. Dessa forma, **viola a segurança jurídica nas relações de casamento.**

Artigo 32. “O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a contar da data da celebração”.

- O Código Civil vigente estabelece prazos diferenciados para os diversos fundamentos da anulação dos atos da vida civil. Com isso, se considerado o dispositivo proposto, a pessoa que celebra contrato sob coação terá quatro anos para anular o ato jurídico, contudo, se casar sob coação, o prazo de anulação será de 180 dias, de modo que **o PL 674/2007 desconsidera a coerência demandada pelo Direito Civil.**

Artigo 60, parágrafo único. *“A união estável constitui estado civil de convivente, independentemente de registro, o qual deve ser declarado em todos os atos da vida civil”.*

- A **união estável** é situação de fato que se constrói no plano dos fatos e se extingue no plano dos fatos, sendo de todo **incompatível com a atribuição de estado civil** aos conviventes. Além disso, sendo possível a constituição de união estável durante o casamento (artigo 1.723, § 1º), **haveria a hipótese de uma mesma pessoa ter dois estados civis**, o que não pode ser admitido. A mudança de estado civil depende de ato constitutivo e não pode ocorrer por mera decorrência de fatos. O estado civil é atributo da personalidade que deve ser preservado pelo ordenamento jurídico.

Artigo 100. *“As crianças e os adolescentes são postos em tutela quando a nomeação for feita pelos pais em testamento ou documento particular, produzindo efeitos com a morte ou perda da autoridade parental”.*

Artigo 103. *“Na falta de tutor nomeado pelos pais ou no caso de recusa, o órfão deve ser colocado em família substituta, nos termos da legislação especial”.*

- O **PL 674/2007** acarretará, diante da combinação dos dois dispositivos acima citados, a **impossibilidade de nomeação de tutor por decisão judicial**, já que a tutela existirá somente diante de nomeação de tutor pelos pais. Com isso, sem a indicação de tutores por parte dos pais, os menores deverão ser colocados sempre em família substituta. De acordo com o artigo 1.734 do Código Civil

vigente, aos menores cujos pais são desconhecidos, falecidos ou tiverem a suspensão ou destituição do poder familiar, poderá ser-lhe nomeado tutor ou ser colocado em família substituta. Ou seja, de acordo com a legislação vigente, nesses casos, há a possibilidade de nomeação de tutor pelo juiz. Pelas proposições do PL 674/2007, em análise, se os pais não tiverem realizado a nomeação de tutor, os menores serão adotados. A adoção é instituto que atribui ao menor a condição de filho do adotante, de modo que não pode ser aplicado indistintamente aos órfãos. Imagine-se um menor, de 16 anos, que perdeu os pais em um acidente. Ele teve pais, referências, família, além de herdar patrimônio. Contudo, seus pais não lhe nomearam tutor. Esse menor deveria, segundo essas proposições do PL 674/2007, ser encaminhado a uma família substituta, sendo que, no caso de adoção, todos os laços com sua família anterior desapareceriam. E o respeito à memória de seus pais, que, pela morte, deixariam de ter sido seus pais? E o patrimônio que herdou; se adotado, passarão a ter direito sobre esses bens o/s adotantes? Além disso, no PL 674/2007 nada se diz sobre o exercício da tutela, sobre os bens do tutelado, sobre a prestação de contas ou sobre a cessação da tutela. Por fim, é de anotar que a sociedade brasileira não tem como hábito a nomeação paterna ou materna de tutor, o que tornará, em caso de orfandade, praticamente inaplicável o instituto da tutela e regra o instituto da adoção.

Artigo 106. *“Estão sujeitos à curatela:*

I – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;

II – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade;

III – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido;

IV – os excepcionais sem desenvolvimento mental completo”.

- O **PL 674/2007**, nessa proposição, **deixa de considerar o pródigo como pessoa sujeita à interdição e à curatela**. Contudo, a prodigalidade é situação grave, que, quando não remediada pelo instituto da curatela, traz prejuízos

relevantes à pessoa que sofre desse mal e à sua família, já que o pródigo não tem controle sobre os seus gastos e pode ser levado ao estado de miserabilidade. A prodigalidade tem aumentado nos últimos anos, com o incentivo exagerado ao consumo, conforme noticiam os veículos de comunicação. Não se pode prescindir de meio jurídico de proteção ao pródigo e a seus familiares, o que, no sistema do Código Civil vigente (artigo 1.767, V), é realizado por meio do instituto da curatela. O PL 674/2007 impedirá essa proteção.

O PL 674/2007 pretende embasar a regulamentação do Direito de Família no afeto. Muito embora o afeto seja relevante nas relações de família, esse projeto de lei olvida que o Direito de Família tem embasamento em direitos e deveres e não em sentimentos ou emoções, para que efetivamente seja acatado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; que a monogamia rege a formação da família brasileira; que não podem ser eliminadas as sanções pelo descumprimento dos deveres e pela violação aos direitos familiares sob pena de tais deveres e direitos serem transformados em meras recomendações, em violação aos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal; que a união estável merece toda a proteção jurídica, mas que sua natureza na constituição e na dissolução é diversa do casamento; e que o poder familiar dos pais é de extrema relevância na formação dos filhos, em acatamento ao dever do Estado de proteger a criança e o adolescente.

Em suma, o direito serve à solução de conflitos, ainda mais quando estamos diante de relações de família, de modo que, quando o conflito se instala no seio de uma família, não existe mais afeto, sentimento que de nada servirá nessas ocasiões. Como pontua Francesco Carnelutti: "Quando o amor e a compreensão cessam, nasce o direito para dirimir os conflitos entre os homens."

Ante ao exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 674, de 2007, e apensados PLs (PL 1.149, de 2007; PL 2.285, de 2007; PL 3.065, de

2008; PL 3.112, de 2008; de 2008; PL 3.780, de 2008; PL 4.508, de 2008 e PL 5.266, DE 2009).

Sala da Comissão, em de de 2010.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal